ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROMOTOR PÚBLICO

— É lícita a acumulação de professor de direito administrativo e de promotor público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 16.920-63

PARECER

O presente processo originou-se de expediente da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, encaminhado a esta Comissão para os fins do parágrafo único do art. 17, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954 e pelo qual aquela Divisão reconheceu lícito o exercício, em regime de acumulação, por parte de Francisco Seraphico da Nóbrega Filho, dos cargos de Promotor Público da Comarca de Piancó, no Estado da Paraíba e de Professor Catedrático de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, com base no item I, do parágrafo único do art. 188, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Os citados preceitos legais têm os seguintes têrmos:

"Parágrafo único — Será permitida a acumulação:

I — De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz."

Ora, o cargo de Promotor Público não se confunde nem se identifica ao de Juiz havendo, portanto, equívoco evidente na fundamentação da decisão mencionada.

Aluísio Xavier Moreira, embora presente à reunião em que foi discutido o presente processo, deixou de assinar o parecer, por se achar ausente, em virtude de doença, às sessões subseqüentes.

3. Trata-se, sim, do exercício de um cargo técnico-científico, como se configura o de Promotor Público, já assim qualificado em vários pareceres desta Comissão com outro de magistério, uma das hipóteses que o artigo 185 da Constituição Federal, excepcionalmente, ampara, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

4. O primeiro requisito nos parece plenamente atendido não só por ser o cargo de Promotor Público privativo de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, como pelo dever de ofício de seus ocupantes de conhecer o Direito em todos os seus ramos para bem poder exigir a sua correta aplicação e, conseqüentemente, o Direito Administrativo, cadeira integrante do curso de sua formação profissional.

5. Relativamente à compatibilidade de horários, por faltarem elementos elucidativos quanto aos horários cumpridos e à indicação do tempo gasto na locomoção entre as duas cidades, foi o processo baixado em diligência para que a D.P. do M.E.C. providenciasse os esclarecimentos necessários.

6. Atendida a diligência ficou claro que o servidor como Promotor Público passou a ter exercício, em definitivo, por motivo de promoção, junto "à 6ª Promotoria Pública da Capital do Estado" já que, anteriormente, apesar de vinculado à Comarca de Piancó, prestava serviços na Procuradoria-Geral, também na Capital.

7. Dessa forma, à vista dos documentos constantes do processo, verifica-se não só existir a compatibilidade de horários como a atendimento, relativamente ao cargo federal, do limite legal exigido, pelo que somos por que se considere lícita a acumulação em que incide Francisco Seraphico da Nóbrega Filho, nos têrmos que é apresentada neste processo.

C.A.C., 19 de novembro de 1965. — *Plínio de Carvalho Werneck*, Relator. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Aluísio Xavier Moreira* * — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias.*

Submeto, nos têrmos do § 3º, do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de novembro de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 2 de dezembro de 1965. — *Luís de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.